



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600698-64.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA ESTADAL,  
ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BEZERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO SHIBUYA LOPES - AL16559B, DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA -  
AL16916, ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA - AL4917

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO. PRTB. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO INTERESSADO. FALHAS REMANESCENTES. VALOR ÍNFIMO. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DAS VERBAS PÚBLICAS NÃO COMPROVADAS E NÃO UTILIZADAS.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS das contas de campanha apresentadas pela Comissão Provisória Estadual em Alagoas do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/04/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

## RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada pela **Comissão Provisória Estadual em Alagoas do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB)**.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, que, apreciando as contas trazidas, sugeriu a conversão do feito em diligência (Id 1547663).

Regularmente intimado, o partido não se manifestou.

Reapreciando as contas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 1593713), a Comissão sugeriu o julgamento das contas como não prestadas e a devolução dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional.

Devidamente intimado do Parecer Técnico Conclusivo, o partido apresentou esclarecimentos e promoveu a juntada de vários documentos.

Em parecer técnico definitivo, a ACAGE se manifestou pela desaprovação da contabilidade apresentada, apontando as seguintes falhas: **a)** não apresentação dos documentos fiscais que comprovem os gastos eleitorais com uso de recursos do FEFC, no montante de **R\$ 7.659,00**; **b)** não comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional das sobras de campanha declaradas, oriundas de recursos públicos não utilizados do FEFC, no montante de **R\$ 14.241,00**, contrariando o disposto no **art. 53, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017**; **c)** ausência do documento de habilitação do profissional contabilista, responsável pela presente prestação de contas, nos termos do **art. 50, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017**; **d)** subsistência de impropriedades relatadas em parecer anterior.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha e pela devolução ao erário dos recursos públicos do FEFC não comprovados e não utilizados.

**Era o que havia de importante para relatar.**

## VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no **art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017**.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, em parecer técnico definitivo a ACAGE sugeriu a desaprovação da contabilidade apresentada, apontando as seguintes falhas: **a)** não apresentação dos documentos fiscais que comprovem os gastos eleitorais com uso de recursos do FEFC, no montante de **R\$ 7.659,00**; **b)** não comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional das sobras de campanha declaradas, oriundas de recursos públicos não utilizados do FEFC, no montante de **R\$ 14.241,00**, contrariando o disposto no **art. 53, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017**; **c)** ausência do documento de habilitação do profissional contabilista, responsável pela presente prestação de contas, nos termos do **art. 50, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017**; **d)** subsistência de impropriedades relatadas em parecer anterior.

No que se refere às falhas apontadas no **item "d"**, entendo que, por configurarem meras impropriedades, não têm aptidão para ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mas apenas ressalvas, notadamente porque não são capazes de comprometer a confiabilidade da contabilidade de campanha, razão pela qual não merecem maiores comentários.

Já no que se refere às demais falhas, observo que correspondem a meros **3,33% (R\$ 21.900,00)** do total de recursos arrecadados pelo partido (**R\$ 656.120,00**). Portanto, apesar de tais falhas, em tese, possuírem aptidão para ensejar a desaprovação das contas, considerando que o partido prestou contas de **96,67%** dos recursos aplicados na campanha, entendo que a contabilidade está transparente e que as irregularidades não comprometeram sua confiabilidade, pelo que merecem apenas ressalvas.

Conforme muito bem esclarecido pela eminente Procuradora Regional Eleitoral (Id 4812563), *"do montante de recursos repassados do FEFC (R\$ 635.000,00), permaneceu sem comprovação apenas o valor de R\$ 21.900,00, pouco mais de 3% do montante recebido, dos quais R\$ 7.659,00 foram de gastos eleitorais declarados e não comprovados e R\$ 14.241,00 de sobras de campanha declaradas e não recolhidas."*

Sendo assim, como dito, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas.

Prosseguindo, no que se refere ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos públicos do FEFC não comprovados e não utilizados, penso que se trata de imposição contida no **§ 1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017**, razão pela qual o valor de **R\$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais)** deve ser recolhido ao erário.

Registre-se que, em sua manifestação, o partido alegou que *"não se exime da responsabilidade de devolução dos valores, mas cumpre explicar que ao buscar emitir a segunda via da Nota Fiscal do Sr. Reginaldo foi encontrado vários problemas, como esquecimento da senha do GINFES e do e-mail cadastrado no GINFES. (segue em anexo comprovante de pagamento do imposto municipal pelo prestador Reginaldo e do valor transferido pelo partido). São duas notas nos valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que abateriam R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no valor apontado pelo Parecer Técnico de R\$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais), resultando na devolução final de R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais)."*

Dessa forma, o prestador requereu que a ACAGE, por meio do sistema NFE, confirmasse a emissão das notas fiscais acima referidas.

Contudo, concordo com a unidade técnica deste Tribunal quando afirma que tal pleito não merece ser deferido uma vez que *"a obrigatoriedade da apresentação dos documentos fiscais que comprovem, integralmente, a regularidade dos gastos eleitorais declarados, cujo custeio se deu através do dispêndio de recursos públicos, como preconizado pela referida norma em seu art. 63, recai sobre o prestador de contas, cabendo a esta Unidade a tarefa de aferir a idoneidade de tais elementos probatórios."*

Por tal razão, **indefiro** o requerimento formulado pelo partido.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha apresentadas pela **Comissão Provisória Estadual em Alagoas do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB)**, referentes às Eleições 2018, nos termos do **art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017**.

Por fim, determino que o partido efetue a transferência do valor de **R\$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais)** ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, observando-se o prazo de **5 (cinco) dias** após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Procuradoria-Geral da União, para fins de cobrança, tudo em conformidade com o **art. 82, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017**.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

Relator

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO  
29/04/2021 16:31:53  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-  
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: 8239063



21042916315282500000008059892

IMPRIMIR

GERAR PDF